



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 9º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7534
- Email: 03jef@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5044899-
28.2020.4.02.5101/RJ**

AUTOR: ██████████

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de ação proposta por ██████████, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando liminarmente, a isenção do imposto de renda. No mérito, requer a confirmação da tutela e a restituição dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, a título de imposto de renda desde de 2019.

Como causa de pedir, sustenta em síntese, que era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/2015 e o referido benefício foi convertido em aposentadoria por pessoa portadora de deficiência em virtude de sentença proferida nos autos do processo nº 0162079-58.2017.4.02.5101, por ter sido reconhecida sua deficiência.

Informa que é portadora de cegueira monocular e requereu junto ao INSS a isenção do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, tendo em vista a sua deficiência, no entanto, o requerimento foi indeferido.

Petição inicial instruída com documentos de Eventos 1 e 17.

Decisão de Evento 4 de declínio de competência para um dos Juizados Especiais Federais, proferida pelo juízo da 30ª Vara Federal.

Decisão de Evento 19 de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Gratuidade de justiça deferida.

Contestação da União em Evento 24, sustentando em síntese que *“Qualquer isenção ou benefício fiscal somente pode ser concedido por lei que expresse literalmente as condições e o seu limite, conforme previsto no artigo 111 do CTN”*.

Contestação do INSS em Evento 30 arguindo preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que *“o autor passou pela perícia oficial e nela foi constatada que ele não preenchia os requisitos legais para gozo da benesse. Com efeito, pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, inexistente a possibilidade do Poder Judiciário decidir de maneira contrária ao estabelecido em sede administrativa”*. Requer a improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS, uma vez que o imposto de renda é de titularidade da União, atuando a autarquia como mera responsável pela retenção do mesmo na folha de pagamento de seus benefícios previdenciários.

Trata-se de demanda em que a parte autora na qualidade de aposentada pelo INSS, com recebimento de complementação através da Petros, requer seja reconhecido seu direito à isenção de descontos de Imposto de Renda retidos na fonte, bem como a repetição de indébito, em decorrência de ser portadora de doenças graves (Deficiência Física e Cegueira Monocular – CID 10 H54.4), previstas como causa de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física.

Encontra-se em vigência a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e a Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992, sendo que ambas tratam do tema imposto de renda.

Especificamente a respeito das possibilidades de concessão de isenção de referido tributo, assim dispunha o art. 6º, inciso IX da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (grifo nosso).*

Vale ressaltar que a Lei nº 8.541/92 trouxe nova redação ao inciso IX, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que passou a contar com a seguinte redação – que é a que atualmente se encontra vigente:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (grifo nosso).*

Apesar da mudança na legislação trazida pela Lei nº 8.541/92, ambos os dispositivos legais acima descritos trazem a enfermidade que acomete a parte autora (cegueira) como uma causa de isenção de pagamento de imposto de renda por parte das pessoas físicas.

Como se não bastasse, a moléstia arguida pela parte autora como causa da isenção de imposto de renda resta mais do que comprovada nos autos, havendo farto material probatório de que a mesma padece da citada enfermidade. A cegueira monocular (CID H 54.4) no olho esquerdo também resta comprovada, consoante conclusão de laudo pericial de Evento 1, ANEXO9, fl. 4, destacando-se o documento abaixo:

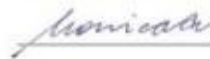
D^a MONICA VENIERIS
Perícia Oftalmológica
CRM 5252053-1
1^o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

CONCLUSÃO PERICIAL

O autor apresenta **cegueira total em olho direito e visão preservada em olho esquerdo**, devido à seqüela de trauma em olho direito com atrofia do nervo óptico. A visão em olho direito é zero e, em olho esquerdo está 20/25 para longe com uso de lente corretiva. É portador de visão monocular desde a infância e, sob o aspecto oftalmológico, apresenta incapacidade laborativa parcial permanente e visão suficiente para o exercício de seu labor. É capaz para a vida independente.

Encerro o presente Laudo.

Duque Caxias, 28 de fevereiro de 2018.



Ressalte-se que o referido documento foi produzido nos autos do processo nº 0162079-58.2017.4.02.5101 que tramitou no juízo do 11º Juizado Especial Federal, onde foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS a “*revisar a RMI e a RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.202.610-6, para que seja considerado como aposentadoria de pessoa com deficiência leve, considerando-se o tempo de contribuição de 35 anos e 23 dias trabalhados nessa condição, e excluindo-se a aplicação do fator previdenciário, desde a DIB em 24/07/2015, bem como ao pagamento dos valores atrasados, a serem apurados em liquidação*”.

Em relação a cegueira monocular, segue jurisprudência do E.
STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o

artigo 30 da Lei n. 9. / não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.

2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7. / inclui tanto a binocular quanto a monocular.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.341 - RS (/ -0), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014. (Grifo nosso)

Ademais, conforme súmula 627 do E. STJ, com relação ao tema, desnecessária a comprovação do atual estado de saúde da parte autora. Vejamos:

“Súmula 627 - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. ”

Considerando o que consta nos laudos médicos acima reproduzidos, fixo a data de 28/02/2018, expressa no laudo pericial de Evento 1, ANEXO9, fl. 4, como o termo *a quo* para se determinar a isenção de imposto de renda pela parte autora, por ser a data em que primeiro se comprova o seu diagnóstico.

Assim, em face da existência, nos autos, de prova do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, faz jus a parte Autora de isenção do Imposto de renda a partir de 28/02/2018, devendo ser observada eventual prescrição.

Isto Posto, na esteira da fundamentação acima, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, revejo parcialmente a decisão de evento 19 e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de suspensão dos descontos referentes a imposto de renda na fonte dos proventos de aposentadoria da parte autora (CPF 609.046.157-15, NB 1742026106), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de incidência de multa cominatória única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), a ser convertida em favor da parte autora, na forma do art. 536, §1º e art. 537 do CPC;

JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS para reconhecer a inexistência da relação jurídica e tributária entre as partes no tocante à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos percebidos pela parte autora desde 28/02/2018, bem como para condenar a União a restituir os valores que foram retidos a título de IRPF da referida data, observada a prescrição quinquenal que antecede o ajuizamento da ação e os limites do pedido.

Tais valores deverão ser atualizados da seguinte forma: A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (STJ, REsp 1495146/MG, TEMA 905 do STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, Dje 02/03/2018)

O pagamento deverá se dar na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Justiça Federal do Rio de Janeiro, obedecido o teto dos Juizados Federais na data da distribuição do feito, consoante o Enunciado 15 do FONAJEF.

OUTROSSIM, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em face do INSS, conforme fundamentação acima, nos termos do art. 485, VI do CPC

Gratuidade de justiça deferida em decisão de Evento 19 que se mantém.

Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitado em julgado, intime-se para cumprimento.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

Documento eletrônico assinado por **KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003525049v2** e do código CRC **655288a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

Data e Hora: 26/8/2020, às 12:47:59

5044899-28.2020.4.02.5101

510003525049 .V2